

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90094/2026

Processo Administrativo nº 2026024771

Objeto: aquisição de equipamentos odontológicos destinados às unidades de saúde do Município de Catalão/GO (Emenda Parlamentar nº 03532661000125002 – Portaria nº 7.602/2025).

Item: Item 08 – Cadeira Odontológica Completa

Recorrente: BETANIAMED COMERCIAL LTDA – EPP, CNPJ nº 09.560.267/0001-08

Recorrida: GIORDANO & GIORDANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA, CNPJ nº 19.526.217/0001-68

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por BETANIAMED COMERCIAL LTDA – EPP contra a aceitação da proposta e a habilitação de GIORDANO & GIORDANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA no Item 08. A Recorrida ofertou o Conjunto Odontológico Evolve, modelo DTK 895.

A Recorrente alegou o descumprimento de diversas especificações técnicas do Termo de Referência, a utilização de cuba de vidro, inconsistências quanto ao refletor e a incompatibilidade do atestado de capacidade técnica apresentado. A Recorrida, regularmente intimada, não apresentou contrarrazões.

A Coordenação de Saúde Bucal da Secretaria Municipal de Saúde, em manifestação técnica de 5 de outubro de 2026, opinou pela manutenção da classificação da Recorrida.

A Pregoeira conferiu, requisito a requisito, a documentação técnica do equipamento ofertado: proposta, catálogo, manual do usuário vinculado ao registro na ANVISA e certificados. Em decisão de 13 de outubro de 2026, conheceu do recurso e deu-lhe provimento parcial. Em juízo de reconsideração (art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021), desclassificou a proposta da Recorrida no Item 08 e submeteu os autos a esta Autoridade para ciência e ratificação.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, conforme assentado pela Pregoeira.

No mérito, a decisão da Pregoeira está devidamente motivada e encontra respaldo na documentação constante dos autos. A conferência demonstrou que o equipamento ofertado não atende às especificações técnicas mínimas do Item 08. Em cinco requisitos, a documentação oficial do fabricante descreve configuração expressamente diversa da exigida:

- acionamento da unidade de água por teclas, sem o sensor de proximidade exigido;
- acionamento do refletor por botões no pedal, sem o sensor de proximidade exigido;
- braços de apoio escamoteáveis, em vez de fixos;
- pedal sem as três programações de trabalho;
- puxador frontal único, em vez de bilateral.

Em outros seis requisitos não há qualquer demonstração de atendimento: base com debrum antiderrapante, tampo de inox removível, unidade de água e cuba rebatíveis em 90º, durabilidade do LED, luz fria e foco retangular.

Tais desconformidades atraem a incidência do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e do item 2.6 do Termo de Referência, segundo o qual os bens não podem, "sob hipótese alguma", ser fornecidos fora das especificações. Como bem observou a Pregoeira, a diligência não seria apta a sanear a proposta, pois a comprovação de características diversas daquelas descritas pelo próprio fabricante importaria alteração do objeto ofertado.

Quanto à manifestação da Coordenação de Saúde Bucal, esta Autoridade acompanha o entendimento da Pregoeira. A manifestação tem caráter opinativo, avaliou a adequação do equipamento às necessidades do serviço, e não sua conformidade com as especificações do edital, e não demonstrou a equivalência técnica exigida pelo item 4.1.5 do Termo de Referência. As especificações publicadas vinculam a Administração e todos os licitantes. Sua flexibilização em favor de uma única empresa comprometeria a isonomia e o julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Igualmente correta a rejeição das alegações relativas à cuba de vidro e à intensidade luminosa do refletor, por não constituírem exigências do Termo de Referência, bem como das relativas à garantia e ao atestado de capacidade técnica.

Assim, adotam-se como razões de decidir os fundamentos de fato e de direito expostos na decisão da Pregoeira, que passam a integrar a presente decisão (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente).

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, no uso das atribuições conferidas pelo art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021,

DECIDO:

CONHECER do recurso administrativo interposto por BETANIAMED COMERCIAL LTDA – EPP e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos da fundamentação;
RATIFICAR integralmente a decisão da Pregoeira de 13 de outubro de 2026, que desclassificou a proposta de GIORDANO & GIORDANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA no Item 08 – Cadeira Odontológica Completa, por desatendimento às especificações técnicas do Termo de Referência (art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021);

DETERMINAR o retorno dos autos à Pregoeira, para reabertura da sessão pública do Item 08, com prévia comunicação às licitantes, e convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação, para análise de sua proposta e de seus documentos de habilitação.

Publique-se e dê-se ciência às interessadas por meio do sistema Compras.gov.br.

Catalão/GO, 13 de outubro de 2026.

LEONARDO PEREIRA SANTA CECÍLIA

Secretário(a) Municipal de Saúde

Fundo Municipal de Saúde de Catalão/GO